Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0391/18
PLL Nº 027/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 127 /19 – CCJ

Institui a Política do Cuidador Cidadão no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Cláudia Araújo.

A Procuradoria desta Casa (fl. 06), em exame preliminar, "não vislumbrou óbice" na proposição em questão, quanto ao aspecto de legislar concorrentemente sobre "proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", sendo, também, assunto de interesse local.

Entretanto, a Procuradoria desta Casa, no mesmo Parecer Prévio, entende que o art. 5º do PLL trata de providências de ordem administrativa, citando jurisprudência relativa a "vício de iniciativa".

Nesta CCJ o PLL vem para Parecer deste Vereador Relator.

É o relatório.

Inicialmente, corroboramos com o entendimento da Procuradoria desta Casa Legislativa (fl. 06), visto que a matéria é de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), e o Poder Público Municipal tem competência legislativa para dispor sobre políticas de saúde de relevância pública, podendo executar diretamente ou através de terceiros, consoante dispõe o art. 197 da CF/88[1].

A competência originária do Vereador para legislar sobre a matéria está prevista no Art. 75, inciso II, c/c *caput* do Art. 55, ambos da LOMPA.

---

[1] Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

PARECER Nº 126 /19 – CCJ

Quanto ao indicativo de "vício de iniciativa" no art. 5º do PLL, contido, em parte, do Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, cabe observar que o referido dispositivo **não** determina "providência de ordem administrativa" ao Executivo Municipal, e, **sim**, uma possibilidade, pois a redação do respectivo artigo dispõe que o "Executivo Municipal **poderá** disponibilizar...cursos básicos de capacitação e treinamento de cuidadores voluntários...".

Ante ao exposto, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2019.

Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14-5-19

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro
com restrição

/LS